

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Resposta a Violências Sexuais em Ambientes de Convivência Intensiva e Eventos com Registro Audiovisual, cria deveres de prevenção, acolhimento, canal de denúncia, preservação de provas, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Resposta a Violências Sexuais em:

- I – programas de entretenimento com convivência intensiva, incluído confinamento, imersão e alojamento;
- II – eventos, festivais, produções e atividades organizadas por pessoa jurídica com captação/registro audiovisual e gestão de acesso e permanência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – canal de denúncia: meio contínuo e acessível de relato, com opção de anonimato, registro e encaminhamento;
- II – equipe de acolhimento: profissionais capacitados para escuta, proteção, orientação e registro inicial;
- III – medidas internas imediatas: ações preventivas e protetivas de afastamento, restrição de contato, mudança de alojamento/escala e acompanhamento.

Art. 3º O organizador/produtor deverá implementar, antes do início da atividade:

- I – Código de Conduta com regras claras sobre consentimento, limites e sanções internas;
- II – treinamento obrigatório para participantes, elenco e equipe sobre prevenção de violências sexuais e canais de reporte;



III – canal de denúncia 24/7, com atendimento humano e registro protocolado;

IV – protocolo de resposta imediata, com medidas de proteção e mitigação de riscos;

V – política de não retaliação contra denunciantes e testemunhas.

Art. 4º Recebida denúncia verossímil, o organizador/produtor deverá, sem prejuízo de apuração pelas autoridades:

I – providenciar acolhimento e oferta de atendimento psicossocial;

II – garantir separação física e funcional entre vítima e denunciado, quando aplicável;

III – assegurar que a vítima possa solicitar acompanhante durante deslocamentos e atividades;

IV – registrar formalmente as providências adotadas.

Art. 5º Havendo denúncia ou indícios razoáveis de crime contra a dignidade sexual, o organizador/produtor deverá:

I – preservar integralmente registros audiovisuais relacionados ao fato, incluindo câmeras internas/externas, captação bruta, logs e metadados;

II – manter a preservação por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante requisição de autoridade competente;

III – entregar cópias e informações mediante requisição, garantindo cadeia de custódia e integridade técnica.

Art. 6º O organizador/produtor deverá orientar a vítima sobre canais oficiais de denúncia e serviços públicos, incluindo o Ligue 180 (orientação e encaminhamento, 24h; WhatsApp disponível) e emergências (190).

Art. 7º Sem violar a intimidade da vítima, o organizador/produtor deverá manter relatório anual, anonimizado, com:

I – número de denúncias;

II – tempos de resposta;

III – medidas aplicadas;

IV – ações de treinamento e prevenção.



Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, conforme gravidade e reincidência, a:

- I – advertência e prazo de adequação;
- II – multa administrativa;
- III – obrigação de fazer implementação e ajuste de protocolos;
- IV – publicação de termo de compromisso;
- V – outras sanções cabíveis na legislação consumerista e administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Prevenção e Resposta a Violências Sexuais em Ambientes de Convivência Intensiva e Eventos com Registro Audiovisual, estabelecendo deveres mínimos de prevenção, acolhimento, canal permanente de denúncia, preservação de provas e sanções administrativas proporcionais.

A proposta se fundamenta na necessidade de concretizar, de modo mais efetivo, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica e aos direitos da personalidade — especialmente intimidade, honra, imagem e vida privada —, que são gravemente afetados por condutas de violência sexual e, nesses ambientes específicos, podem sofrer intensificação do dano em razão da exposição pública, do alto grau de interação e da eventual dificuldade de afastamento imediato entre vítima e agressor.

Embora o ordenamento jurídico já disponha de tipos penais relevantes para a tutela da liberdade sexual, a experiência demonstra que a resposta puramente repressiva, posterior ao fato, é insuficiente para enfrentar riscos previsíveis em contextos organizados por pessoas jurídicas, nos quais há gestão de acesso, permanência, rotina e, frequentemente, captação contínua de imagens e sons.



Dessa forma, o Projeto de Lei não pretende substituir a persecução penal nem criar criminalização automática de organizadores, mas sim complementar a tutela existente com medidas estruturais de prevenção e de resposta rápida, aptas a reduzir a ocorrência, mitigar consequências e qualificar a preservação de elementos probatórios, sem prejuízo da apuração pelas autoridades competentes.

A proposição também se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da prevenção e erradicação da violência sexual e de gênero, que impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas e instrumentos normativos capazes de prevenir violações, assegurar acolhimento e garantir mecanismos eficazes de responsabilização.

Em ambientes de convivência intensiva — como programas de confinamento, imersão e alojamento — e em eventos ou produções com registro audiovisual, há fatores conhecidos de aumento de vulnerabilidade situacional, como assimetrias relacionais, pressões de grupo, intensa exposição, circulação restrita ou controlada e potencial retaliação contra denunciante e testemunhas.

Tais características justificam a imposição de padrões mínimos de governança preventiva, como código de conduta, treinamento obrigatório, canal de denúncia com funcionamento contínuo, protocolo de resposta imediata e política expressa de não retaliação, medidas que representam o mínimo organizacional esperado de quem administra ambientes com risco elevado e previsível.

A previsão de acolhimento e oferta de atendimento psicossocial, bem como a separação funcional e física entre vítima e denunciado quando aplicável e o registro formal das providências adotadas, reforça o dever de cuidado institucional, protege a vítima de revitimização e contribui para a transparência e rastreabilidade das ações internas.



O Projeto de Lei confere especial relevo à preservação de provas, ponto crucial para a efetividade do sistema de justiça em ilícitos dessa natureza. Em ambientes monitorados, a prova tende a ser primordialmente digital e perecível: gravações podem ser sobrescritas, logs podem ser apagados e metadados podem se perder com facilidade.

Ao exigir a preservação integral de registros audiovisuais relacionados ao fato, bem como de logs e metadados, por período mínimo definido, prorrogável mediante requisição da autoridade competente, a proposta fortalece a integridade técnica do material e facilita a reconstrução fática em conformidade com práticas de cadeia de custódia previstas no processo penal, o que beneficia não apenas a vítima, mas também a segurança jurídica do investigado, pois reduz o risco de adulteração, fragmentação ou desaparecimento de evidências relevantes.

Além disso, ao prever orientação expressa sobre canais oficiais de denúncia e serviços públicos, como o Ligue 180 e o acionamento de emergência pelo 190, o texto promove acesso à rede de proteção e enfrentamento, reduz a subnotificação e melhora a porta de entrada para atendimento adequado, sem transferir ao organizador atribuições típicas de polícia judiciária.

O dever de manter relatório anual anonimizado, sem violar a intimidade da vítima, cria mecanismo de transparência e de avaliação contínua de políticas internas, permitindo identificar gargalos de tempo de resposta, necessidade de reforço de treinamento e efetividade das medidas adotadas, ao mesmo tempo em que preserva a privacidade e evita exposição indevida.

As sanções previstas são de natureza administrativa, graduadas segundo gravidade e reincidência, e se mostram coerentes com o princípio da proporcionalidade, privilegiando inicialmente correção e adequação (advertência e obrigação de fazer) e, quando necessário, aplicação de multa e demais medidas cabíveis no âmbito consumerista e administrativo. Essa opção é adequada porque, em muitos casos, o problema não é apenas a conduta individual, mas a ausência de protocolos mínimos de segurança e prevenção



em estruturas que lucram ou operam com grande público e intensa interação social.

Insta salientar que a *vacatio legis* de 180 dias assegura tempo razoável para que organizadores e produtores adaptem rotinas, capacitem equipes, instituem canais e ajustem procedimentos técnicos de retenção e integridade de registros, garantindo implementação realista e efetiva.

Há que se pôr em relevo que nos últimos anos, vêm se repetindo, com frequência preocupante, relatos públicos, denúncias formais e até investigações envolvendo assédio e importunação em formatos televisivos que misturam entretenimento e intensa interação social, como reality shows de confinamento, atrações de auditório e produções gravadas com grande circulação de equipe e participantes.

A própria trajetória de realities no Brasil e no exterior já registra episódios que resultaram em afastamentos/expulsões, abertura de inquéritos e ampla discussão sobre falhas de prevenção, por exemplo, casos históricos lembrados pela imprensa envolvendo ex-participantes de reality no Brasil, bem como investigações noticiadas em outros formatos de reality.

Ante o exposto, a proposição apresenta-se como instrumento necessário e oportuno para elevar o padrão de prevenção, proteção e resposta em ambientes com convivência intensiva e registro audiovisual, reduzindo riscos, promovendo acolhimento e assegurando condições mínimas para preservação de provas e responsabilização, em consonância com a Constituição, com os deveres estatais de proteção e com a busca por uma cultura institucional de respeito, segurança e dignidade, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP

